

## RESUMO

### **Dignidade Humana e Meio Ambiente de Trabalho.**

Alair Ribeiro De Paula Neto<sup>1</sup>  
Alysson Araújo Ferreira  
José Guilherme Soares Oliveira  
Guilherme Henrique Wilson e Silva

Este artigo científico, cujo tema é: “Dignidade Humana e Meio Ambiente de Trabalho”, procurará responder ao consecutivo problema: Qual a dimensão de dignidade humana no meio ambiente de trabalho? O atual artigo busca atingir o seguinte objetivo: demonstrar a prevalência do princípio da dignidade humana no meio ambiente de trabalho, tendo como objetivos específicos, demonstrar as consequências por parte do empregador, do não cumprimento do princípio da dignidade humana no meio ambiente de trabalho, demonstrar quais as garantias legais estabelecidas em prol do empregado no que se refere ao meio ambiente de trabalho, demonstrar que não existem exceções em se tratando da prevalência do princípio da dignidade humana em quaisquer meios ambientes de trabalho. Por meio de pesquisas teóricas, observa-se, a definição de alguns autores sobre meio ambiente de trabalho, como o doutrinador Amauri Mascaro, o qual considera meio ambiente de trabalho como todo o ambiente laboral, utensílios para o desenvolver da atividade profissional, bem como as condições físicas do trabalhador. Nesse contexto, o doutrinador Raimundo Simão, caracteriza o direito ambiental do trabalho como uma garantia fundamental, não sendo somente um direito das relações de trabalho. Nessa pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo, de forma interdisciplinar, sendo uma pesquisa teórica e qualitativa. A hipótese de solução ao problema acima mencionado corresponde ao valor jurídico que o princípio da dignidade humana possui de forma geral e sua eficácia em aspectos específicos, como as relações de trabalho. A pesquisa resulta na observância dos preceitos constitucionais nas relações de trabalho, bem como sua importância.

**Palavras Chave:** Dignidade; Ambiente de Trabalho; Garantias.

## **1 – Introdução.**

Neste projeto de pesquisa, cujo tema é: “Dignidade Humana e Meio Ambiente de Trabalho”, procurará responder ao consecutivo problema: Qual a dimensão de dignidade humana no meio ambiente de trabalho?

O atual projeto de pesquisa procurará atingir o seguinte objetivo: demonstrar a prevalência do princípio da dignidade humana no meio ambiente de trabalho, tendo como objetivos específicos, demonstrar as conseqüências por parte do empregador, do não cumprimento do princípio da dignidade humana no meio ambiente de trabalho, demonstrar quais as garantias legais estabelecidas em prol do empregado no que se refere ao meio ambiente de trabalho, demonstrar que não existem exceções em se tratando da prevalência do princípio da dignidade humana em quaisquer meios ambientes de trabalho.

A importância do estudo deste tema justifica-se no que concerne a análise de alguns dados bibliográficos, que demonstram que para que a dignidade da pessoa humana seja eficaz nas relações de trabalho, devem ser respeitados todos os direitos que o trabalhador possui em relação ao ambiente de trabalho digno, sendo estes, equipamentos de proteção individual, conforto, quanto ao local onde desenvolve suas atividades, medidas preventivas a fatores psicológicos que possa ocasionar ao empregado, como a fadiga, dentre outras proteções. Possibilitando também o entendimento que a não presença do princípio da dignidade humana no meio ambiente de trabalho poderá acarretar responsabilidades ao empregador que não cumpri-lo, a título de penalização e restituição ao dano experimentado pelo empregado.

A hipótese de solução ao problema acima mencionado corresponde ao valor jurídico que o princípio da dignidade humana possui de forma geral e sua eficácia em aspectos específicos, como as relações de trabalho. Sendo assim, a dignidade, ou seja, as condições mínimas e essenciais à sobrevivência de todo ser humano, é totalmente

compreendida no que se refere às atividades de trabalho desenvolvidas pelos empregados, que por sua vez devem receber dos empregadores as condições mínimas e existenciais para o desenvolvimento de seus afazeres laborais. Sendo então garantidos não só por simples leis trabalhistas, mas também por um regimento constitucional, garantindo a todo trabalhador o direito de proteção física e psicológica, fornecidas pelo empregador, que tem o dever legal de fazê-lo.

Diante disso, para que o meio ambiente de trabalho estar nos padrões constitucionais é essencial que tal esteja respeitando a dignidade humana, prevalecendo os direitos e garantias inerentes às boas condições de vida que o ser humano possui. Portanto, a abrangência do princípio da dignidade humana no meio ambiente de trabalho é notável, pelo fato deste princípio estar presente no texto constitucional de 1988, possuindo um caráter normativo específico, quanto à presença deste em matéria trabalhista, tratando das condições que o trabalhador deve ter, no desenvolver de suas atividades laborais, consagrado tais direitos, no artigo 7 incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º . São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Por isso a legislação trabalhista em casos como estes só deve ser levada em conta em segundo plano, ou seja, primeiramente deve-se considerar a adequação aos princípios fundamentais, e à partir disso observar então as leis trabalhistas.

Nessa pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo, o qual se caracteriza pela resposta ao problema gerado pelo tema, de forma hipotética, estabelecendo então uma possível solução para tal. Trata-se também de uma pesquisa teórica, pelo fato de se buscar ensinamentos no que já se publicou a respeito do assunto dignidade humana em livros, monografias, etc. A pesquisa possui caráter interdisciplinar, ou seja, sobre a perspectiva de ramos distintos, porém com semelhanças, no conhecimento, como direito civil, que rege todo ordenamento jurídico e a sociedade, como direito constitucional que a base de toda norma existente no ordenamento e direito do trabalho, o qual possui mandamentos sobre os deveres e

direitos das relações de trabalho. Procurando diante de isso recorrer a doutrinas de forma qualitativa, a fim de obter a garantia de conduzir a pesquisa com boas referências.

## **2-Dimensão de dignidade humana no meio ambiente de trabalho**

A necessidade do reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, face a evolução dos aspectos jurídicos e sociais, fez-se necessário a constitucionalização destes, para assegurar as condições dignas e mínimas a sobrevivência do ser humano. Diante disso, pode-se observar a grande importância de ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana, que reflete em todos os campos da sociedade, garantindo ao ser humano tratamento digno, essencial a sobrevivência em qualquer situação. Diante disso com uma extensa pesquisa teórica, pode-se observar a definição concreta do que vem a ser dignidade da pessoa humana, definida pelo doutrinador Ingo Wolfgang como:

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006, p. 60)

Nesse contexto a inserção deste princípio o Direito do Trabalho é essencial, visto que o trabalhador deve receber as melhores condições de trabalho, desde proteção individual, modo de trabalho, ambiente de trabalho, etc., para que sua dignidade seja respeitada indiferente de seu dever de subordinação.

Com a concretização do princípio constitucional da dignidade humana, o meio ambiente de trabalho deve demonstrar adequação às imposições que a lei define.

## **3- Garantias constitucionais acerca de dignidade no ambiente de trabalho.**

Antes de se verificar as garantias legais pertinentes a dignidade do trabalhador, no que se refere ao meio ambiente de trabalho, para que se possa entender a essência do que seja meio ambiente de trabalho é necessário levar em consideração os ensinamentos do doutrinador Amauri Mascaro Nascimento, que o define como:

O meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de matérias que formam o conjunto de condições do trabalho, etc. (NASCIMENTO, 2011, p. 846)

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto, precisamente no artigo 1º, inciso III, o direito fundamental dignidade humana, que está diretamente relacionado com o artigo 7º, em seus incisos XXII e XXIII, da mesma constituição, que trata das condições de trabalho em que o trabalhador deve desenvolver suas atividades laborais, possibilitando o entendimento de que o direito a dignidade na relação de trabalho, não se restringe à legislação trabalhista, como o ilustre doutrinador Raimundo Simão define:

O meio ambiente de trabalho adequado e seguro é direito fundamental do cidadão trabalhador (lato sensu). Não é um mero direito trabalhista vinculado no contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada no meio ambiente de trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. (SIMÃO, 2004, p. 31)

Acerca desta abrangência do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, o ilustre doutrinador Fábio Goulart enfatiza: “O meio ambiente do trabalho insere-se no contexto do meio ambiente como um todo, o qual integra o rol dos direitos fundamentais, tendo por objetivo o respeito à dignidade da pessoa humana (CF/1988, art.1º, III).” (VILLELA, 2010, p.379).

Deixa claro que as condições de trabalho podem ser observadas não só de forma específica, mas sim de uma visão mais complexa, sem discriminar qualquer detalhe acerca das imposições legais das condições mínimas para o desenvolver das atividades laborais

#### **4- Supremacia do princípio da dignidade humana em qualquer meio ambiente de trabalho.**

A supremacia do princípio da dignidade humana é evidente, estando este em qualquer situação e ramos do direito. O contato deste princípio, com as relações de trabalho não poderia deixar de ser mencionado, pois não só no direito trabalhista, como em qualquer outro, a supremacia deste princípio é concreta, por se tratar de uma regra constitucional, que seu desrespeito pode gerar responsabilidades ao empregador, podendo este sofrer sanções de caráter econômico, sendo possível agravar esta situação em determinados casos. Como por exemplo, na tipificação penal de submeter o trabalhador a condições análogas a de escravo, no qual menciona em seu texto as condições mínimas exigidas em prol do trabalhador no meio ambiente de trabalho, podendo então o empregador ser autuado no artigo 149 do Código Penal, sob pena de reclusão de dois a oito anos e multa. Além disso, deve-se levar em consideração também a afronta que a indignidade no meio ambiente de trabalho faz frente à Constituição Federal de 1988, a qual garanti a todo ser humano, bem como o trabalhador a dignidade da pessoa humana, integridade física e psíquica, e todas as garantias que o trabalhador possui não só nas relações de trabalho, mas também como cidadão.

## 5. Conclusão

O meio ambiente de trabalho, refere-se ao local, utensílios e as condições físicas e mentais do trabalhador, referentes ao desenvolver da atividade laboral. E para que haja uma harmônica relação entre a dignidade humana e o meio ambiente de trabalho, é necessário considerar que a dignidade é uma das condições exigidas legalmente no que se refere às condições trabalho, resguardadas as garantias fundamentais do empregado de forma geral, com grande aplicabilidade em situações específicas, como acontece com a própria dignidade humana, que por meio da Constituição Federal de 1988, tornou-se consagrada em qualquer situação que o ser humano possa estar, sendo assim considerada em qualquer ramo do direito, inclusive no direito do trabalho.

A partir da análise da dignidade humana no ambiente de trabalho, é evidente sua imposição legal, que pode em um possível descumprimento, o empregador ter sanções, que podem gerar conseqüências civis e penais, como indenização, podendo responder penalmente em casos de o meio ambiente de trabalho estar fora dos padrões, como insalubridade, falta de segurança, trabalho análogo a de escravo, moradia, fobia, etc. Sendo assim, não existem exceções em se tratando da aplicabilidade dos direitos do trabalhador, seja em qualquer ambiente de trabalho, prevalecendo às garantias legais que o empregado tem em qualquer ambiente laboral.

O principio da dignidade humana no meio ambiente laboral não é considerado apenas como um direito meramente trabalhista, mas sim como uma garantia fundamental, sendo esta uma norma constitucional, indispensável em todas as situações sociais e jurídicas, bem como nas relações trabalhistas, importantes para garantir as condições humanas ao trabalhador.

## 6– Referencias

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional** / Walber de Moura Agra. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais** / Robert Alexy; tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional** / Luiz Alberto David Araujo, Vidal Serrano Nunes Júnior. 9. ed., rev., e atual. São Paulo : Saraiva, 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho** / Alice Monteiro de Barros. 7. ed. rev. e atual. São Paulo : LTR, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho** / Luciano Martinez. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELO. Raimundo Simão. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTR, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. -26ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.